

DIREITO ROMANO E TRADIÇÃO JURÍDICA OCIDENTAL: UMA LEITURA DE INSTITUIÇÕES DE DIREITO ROMANO, DE LUIZ ANTÔNIO ROLIM

Rogério Duarte Fernandes dos Passos

Roman Law and Western Legal Tradition: a Reading of Institutions of Roman Law, by Luiz Antônio Rolim

Resumo

O presente texto analisa a obra *Instituições de Direito Romano*, de Luiz Antônio Rolim, publicada em 2000 pela Editora Revista dos Tribunais. A partir de uma abordagem histórico-jurídica e ensaística, examina-se a formação, evolução e consolidação do Direito Romano em seus diferentes períodos históricos, bem como sua influência na tradição jurídica ocidental e no Direito brasileiro contemporâneo. O estudo destaca a importância do *Corpus Juris Civilis*, do *jus civile* e do *jus gentium* na sedimentação de institutos fundamentais do Direito Privado, do Direito Internacional e da tradição romano-germânica. Ademais, evidencia-se o papel pedagógico da obra de Rolim na compreensão da permanência dos fundamentos romanísticos na axiologia jurídica moderna, demonstrando como o Direito Romano permanece presente na estrutura dogmática e ética do Direito Ocidental.

Palavras-chave: Direito Romano; tradição jurídica ocidental; *Corpus Juris Civilis*; *jus gentium*; Direito Civil brasileiro; tradição romano-germânica.

Abstract

This text analyzes the work Institutions of Roman Law, by Luiz Antônio Rolim, published in 2000 by Editora Revista dos Tribunais. Through a historical-legal and essayistic approach, it examines the formation, evolution, and consolidation of Roman Law throughout its different historical periods, as well as its influence on Western legal tradition and contemporary Brazilian law. The study highlights the importance of the Corpus Juris Civilis, the jus civile, and the jus gentium in the consolidation of fundamental institutes of Private Law, International Law, and the Romano-Germanic legal tradition. Furthermore, it emphasizes the pedagogical role of Rolim's work in understanding the permanence of Roman legal foundations within modern legal axiology, demonstrating how Roman Law remains present in the dogmatic and ethical structure of Western Law.

Keywords: Roman Law; Western legal tradition; *Corpus Juris Civilis*; *jus gentium*; Brazilian Civil Law; Romano-Germanic legal tradition.

1. Sobre o autor

Com grande experiência na advocacia e na docência – onde marcou época nas disciplinas de Direito Romano e Direito Administrativo lecionadas na Faculdade de Direito da Universidade Metodista de Piracicaba –, o professor Luiz Antônio Rolim nos apresenta, nesta obra “Instituições de Direito Romano”, publicada em 295 páginas, em 2000, pela Editora Revista dos Tribunais, de São Paulo, um texto que cumpre pedagogicamente diferentes missões: 1) Proporcionar uma compreensão do desenvolvimento de Roma e de suas instituições políticas, jurídicas e sociais; 2) Outorgar uma visão de conjunto do Direito Romano como gênese de muitos ordenamentos jurídicos ocidentais; e 3) Demonstrar, em viés prático, a

influência que o Direito Romano exerceu – via Direito Português – na substanciação das instituições de Direito Privado e Direito Civil brasileiro.

2. Sobre a obra

Sendo o Direito Romano o conjunto normativo que alicerçou a sociedade romana desde os princípios da cidade, tradicionalmente assinalados pelo historiador romano Márcio Terêncio Varão (116 a.C.-27 a.C.) como ocorridos em 21 de Abril de 753 a.C., o autor não deixa de mencionar o caráter lendário de Remo e Rômulo em sua origem, ainda que fortes indícios apontem para sua substanciação a partir de comunidades latinas e sabinas. Consolida-se, assim, um período histórico que se estende até a morte do imperador bizantino Justiniano (ca. 482 d.C.-565 d.C.), tornando-se marco de influência não apenas para o sistema jurídico do Ocidente, mas igualmente como base epistemológica para os rumos de retidão e estabilidade do Direito enquanto conhecimento que se pretende científico.

“Ipso facto”, Luiz Antônio Rolim expõe o Direito Romano em um íterim jurídico-histórico apto a contemplar sua evolução em quatro grandes períodos.

O primeiro é o “Período Arcaico” (753 a.C.-130 a.C.), inserido na fase da “Realeza” – ou “Monarquia Romana”, compreendida entre 753 a.C. e 509 a.C. –, momento em que Roma se modifica de núcleo agrícola para cidade-Estado de base etrusca, alcançando posteriormente o início da República. Há forte aspecto sacerdotal no Direito, visto que seu conhecimento era privilégio dos pontífices, que guardavam seus ritos e saberes nos moldes de um conhecimento sagrado.

A sociedade então se dividia entre patrícios – considerados descendentes dos fundadores de Roma e grandes proprietários de terras – e plebeus – dentre eles camponeses, artesãos e comerciantes. O último monarca dessa fase é Tarquínio, o Soberbo (535 a.C.-496 a.C.), deposto por uma revolta patrícia após favorecer a plebe e, sobretudo pelos relatos do historiador romano Tito Lívio (ca. 59 a.C.-17 d.C.), caracterizado como governante autoritário.

Inicia-se a República (509 a.C.-27 a.C.), em tentativa de melhor equilíbrio do poder, que deixa de concentrar-se em uma única pessoa e passa a ser exercido pelo Senado e pelas Assembleias – ou Comícios –, responsáveis pela eleição dos magistrados e votação das leis. Emerge então uma fase laica do Direito Romano, na qual, sendo público, o Direito poderia ser apreciado por qualquer cidadão.

É desse período que surge o Tribuno da Plebe – responsável pela defesa dos interesses dos plebeus – bem como as primeiras leis romanas escritas. Há, portanto, um processo de superação de um direito ligado à religião e assentado em bases essencialmente formais, costumeiras e orais, sedimentando-se o *jus civile*, direito exclusivamente aplicável aos cidadãos romanos.

Em íterim contínuo, no Século V a.C., sobrevém, como marco histórico, a promulgação da Lei das XII Tábuas, instrumento de grande relevância social e histórica, verdadeiro código e, por óbvio, diploma de direito escrito apto a restringir o poderio patrício e proporcionar publicidade às leis então criadas.

A seguir, temos o “Período Clássico” (130 a.C.-230 d.C.), em que, após sucessos militares no final da República – como a vitória definitiva nas Guerras Púnicas contra Cartago e o domínio da região do Mar Mediterrâneo –, ocorre significativa expansão territorial e o próprio auge do Direito Romano.

Após corrupção, disputas de poder e guerras civis, o sistema republicano rui e há a transição para o chamado “Alto Império”, até o Século III, com nova concentração do poder nas mãos do imperador, sucedendo-se os períodos da *pax romana* e da política do *panis et circenses*. Nesse espaço histórico sublinhado por grandes trocas comerciais, a rigidez do *jus civile* cede lugar ao chamado *jus gentium*, direito de bases mais flexíveis voltado à contemplação das relações jurídicas entre romanos e estrangeiros, em processo deveras inventivo pela ação dos pretores, magistrados que adaptavam as leis ao contexto da realidade e que deram origem ao chamado “Direito Honorário”.

Advém desse contexto o florescimento da jurisprudência romana, entendida como ciência do justo e do injusto, em que grandes juristas se destacaram na sistematização do Direito Romano. Em nome do imperador, alguns desses juristas podiam ofertar interpretações e pareceres – o *ius respondendi* – a magistrados e mesmo a cidadãos, guiando-os em suas disputas práticas e conferindo a tais ensinamentos caráter de força legal.

Nessa atividade jurisprudencial havia o *respondere*, consistente nas respostas a consultas de magistrados e particulares; o *cavere*, relativo às orientações acerca de negócios jurídicos e contratos; e o *scribere*, substanciado em obras de cunho doutrinário e pedagógico, desvelando sistematizações acerca de contratos e aspectos relacionados aos Direitos Reais, como posse e propriedade.

O “Período Pós-Clássico” (230 d.C.-530 d.C.), por sua vez, já inserido no “Baixo Império” dos Séculos III e V, é assinalado por intervalo de grande crise – inclusive do sistema escravista, do qual a economia romana muito dependia –, inflação e déficit público, culminando na queda do Império Romano do Ocidente em 476 d.C., durante as chamadas “Invasões Bárbaras”.

Cumprir lembrar que, em 395 d.C., após a morte do imperador Teodósio I, dito o Grande (347 d.C.-395 d.C.), o império foi dividido entre seus filhos nas porções Ocidental – com capital inicialmente em Roma e, posteriormente, em Milão e Ravena – e Oriental, esta marcada por fortes influências da cultura grega. O Império Romano do Oriente persistiria ainda por quase mil anos, tendo sua capital em Bizâncio, cidade também fundada pelos gregos e, por isso, responsável pela denominação “Império Bizantino”. Inicialmente conhecida como “Nova Roma”, Bizâncio foi renomeada para Constantinopla pelo imperador Constantino (272 d.C.-337 d.C.).

O Império Romano do Oriente cairia em 1453 d.C. e, desde 1930, Constantinopla passou a denominar-se Istambul, atual centro econômico e cultural da Turquia.

Observe-se que, nesse período “Pós-Clássico”, havia grande centralização do poder nas mãos do imperador, em que suas decisões – as chamadas “constituições imperiais” – assumem o papel de principal fonte do Direito, ainda que se verifique o declínio da ciência jurídica romana, doravante concentrada em compilações e simplificações de obras e repositórios mais antigos.

E eis que chegamos ao “Período Justiniano” – ou “Período Compilatório” (530 d.C.-565 d.C.) –, já inserido no contexto do Império Romano do Oriente, ou Império Bizantino. Nele, o imperador Justiniano I determina a ordenação, organização e maior compilação jurídica da tradição romana que se tem notícia, trazendo consigo a missão de resgatar a grandiosidade da produção jurídica romana sob o ideal de unificação do império.

Desse período, o grande marco é a criação do *Corpus Juris Civilis*, compilação de vulto que, vinda à tona no Século VI – particularmente entre os anos 528 d.C. e 565 d.C. –, sistematizou leis imperiais e a jurisprudência clássica, assentando fundamentos jurídicos e diferentes *opinio juris* que alicerçariam grande parte da experiência jurídica do mundo ocidental.

Suas quatro partes são: 1) O “Código” (*Codex*), reunindo constituições e leis imperiais desde o reinado do imperador Adriano (76 d.C.-138 d.C.) até o momento do reinado de Justiniano; 2) o “Digesto” ou “Pandectas”, consistente na compilação de trabalhos, interpretações e opiniões de notórios juristas clássicos romanos, como Ulpiano (150 d.C.-223 d.C.), Paulo (que viveu entre o final do Século II e a primeira metade do Século III) e Gaio (ca. 120 d.C.-ca. 180 d.C.); 3) As “Institutas”, verdadeiro texto introdutório com fins pedagógicos e didáticos direcionado aos estudantes e apoiado nos trabalhos de Gaio; e 4) As “Novelas” (*Novellae*), representadas em repositório de novas leis e constituições imperiais promulgadas pelo próprio Justiniano após a redação final do Código.

Esse direito justinianeu representado no *Corpus Juris Civilis* não apenas organizou e sistematizou o direito e a legislação do império e da melhor tradição romana, mas também objetivou simplificá-los e unificá-los, tornando-se objeto de novo reavivamento do interesse pelo Direito Romano a partir de sua redescoberta, no Século XI, por universidades europeias, como a Universidade de Bolonha, considerada a mais antiga da Europa.

A importância do *Corpus Juris Civilis* é tal que ele se coloca na base da tradição romano-germânica, fornecendo fundamentos para a sustentação de pilares teórico-dogmáticos de legislações de inúmeros países, inclusive o Brasil. Nesse sentido, o livro de Luiz Antônio Rolim revela-se de grande importância, pois, ao trazer não apenas o aspecto histórico da evolução do Direito Romano, mas igualmente seus institutos, demonstra a neófitos e operadores mais experimentados do Direito que a experiência romana permanece nitidamente presente na espinha dorsal do Direito Civil brasileiro, então ainda sob a égide do Código Civil brasileiro de 1916 (Lei nº 3.071/1916), fruto do trabalho de construção dogmático-jurídica do jurista Clóvis Beviláqua (1859-1944).

Destacamos ainda, desta obra do professor Luiz Antônio Rolim, relevantes contribuições para a percepção da substanciação dos fundamentos que sedimentaram o Direito Internacional contemporâneo. Além do tradicional princípio informativo *pacta sunt servanda*, o autor apresenta o quadro histórico do trânsito de pessoas e comerciantes oriundos de diferentes partes do império – como Gália, Ilíria, Germânia e Mauritânia –, trazendo novos usos e costumes que fizeram com que o direito específico dos patrícios se ampliasse – em oposição ao *jus civile* – em favor de um *jus gentium* eivado de menor formalidade, assentado na boa-fé (*fides*) e na fundamentação do direito natural, isto é, um idealizado direito de todas as nações, substanciado na consagrada expressão “Direito das Gentes” (ROLIM, 2000, p. 54-55).

O próprio autor destaca que “o período do *jus gentium* foi o da universalização do Direito Romano, conotação essa que deu origem ao direito internacional [público] de nossos dias” (ROLIM, 2000, p. 55) [inserção nossa entre os colchetes].

Ademais, a aplicação do “sistema da personalidade das leis” – após a queda do Império Romano do Ocidente – ao direito codificado romano, aliado ao desconhecimento deste nas regiões conquistadas, proporcionou o surgimento das chamadas leis romanas “bárbaras” – sendo “bárbaras” os não romanos –,

criadas pelos invasores e imbricadas aos direitos das regiões que posteriormente formariam Espanha, França meridional, Itália e Portugal. Germinavam-se, assim, princípios que hoje reconhecemos como fundamentos do sistema de conflitos de leis, representados nos moldes metodológicos do Direito Internacional Privado (ROLIM, 2000, p. 88-89, 99-100).

Acrescenta Rolim que, ao lado da influência do direito grego, o Direito Romano alicerçou paradigma epistemológico em que:

“Os romanos entendiam o direito como a arte do bom e do equitativo (*jus est ars boni et aequi*) e concretizavam essa arte com a rígida observância de três princípios básicos, um misto de direito e moral: *honeste vivere, alterum non laedere, suum cuique tribuere* (viver honestamente, não prejudicar a outrem, dar a cada um o que é seu) (Ulpiano, *Digesto*, I,1,1, *Institutas*, I,1,3). Ora, esses conceitos apresentam características específicas da filosofia grega” (ROLIM, 2000, p. 76).

Naquele momento, ao lado da tensa *vacatio legis* que obrigou a sociedade, a comunidade jurídica e os tribunais a se inteirarem das mudanças trazidas pelo novo Codex, as expectativas em torno da promulgação de um novo Código Civil brasileiro – o Código Civil de 2002, substanciada na Lei nº 10.406/2002 – eram grandes. Oriundo do esforço teórico de Miguel Reale (1910-2006) e político do advogado e deputado federal Ricardo Fiúza (1939-2005), o novo diploma mostrava-se consentâneo com as transformações de um país que se urbanizou e modificou sensivelmente as relações sociais em razão da industrialização. Nesse ínterim, ganha relevo o trabalho de Rolim, que cumpre a missão de demonstrar como muitos fundamentos romanísticos permaneceram na axiologia jurídica brasileira, ainda que reorientados por conquistas e transformações típicas do Direito enquanto ciência social aplicada, viva e dinâmica.

Ademais, a leitura deste volume “Instituições de Direito Romano”, do professor Luiz Antônio Rolim, cumpre relevante papel pedagógico na formação dos estudantes, demonstrando como o antigo Direito Romano transmuta-se na base de todo o Direito Privado brasileiro, funcionando como verdadeira introdução a ele e, no mesmo esteio, contribuindo para situar a introdução ao estudo da ciência jurídica como disciplina das mais importantes na formação do operador do Direito.

Em guisa de fecho, recomenda-se vivamente a leitura de “Instituições de Direito Romano”, do professor e advogado Luiz Antônio Rolim, não apenas pela ampla visão panorâmica do Direito Romano enquanto fundamento formativo do Direito Ocidental e brasileiro, mas igualmente como eixo de estruturação da ciência jurídica dentro de um espectro ético que substancia o Direito como perspectiva ideal de alcance do bom e do justo (*jus est ars boni et aequi*), na formulação do jurista Celso (ca. 67 d.C.-ca. 130 d.C.) (*Digesto*, 1,1,1 pr.) (ROLIM, 2000, p. 129).

Referência

ROLIM, Luiz Antônio. **Instituições de Direito Romano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 295 p.